



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBL. ADO NO D. O. U.
C	18/10/2000
C	8
	Rubrica

38

Processo : 10880.035439/96-37
Acórdão : 203-06.312

Sessão : 22 de fevereiro de 2000
Recurso : 105.533
Recorrente : ROBERTO PEREIRA PESSOA
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

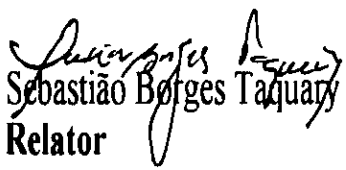
ITR – ALÍQUOTAS E BASE DE CÁLCULO – As alíquotas e a base de cálculo do imposto são fixadas em função do tamanho do imóvel rural, em hectares, levando-se em consideração o grau de utilização efetiva da área aproveitável e as desigualdades regionais, conforme disposto no art. 5º, § 1º, I, da Lei nº 8.847/94. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ROBERTO PEREIRA PESSOA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2000


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski, Daniel Correa Homem de Carvalho e Lina Maria Vieira.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.035439/96-37
Acórdão : 203-06.312

Recurso : 105.533
Recorrente : ROBERTO PEREIRA PESSOA

RELATÓRIO

No dia 30.09.96, o Contribuinte ROBERTO PEREIRA PESSOA apresentou sua impugnação contra a Notificação de Lançamento do ITR de 1995 e outros encargos, relativamente ao seu imóvel rural, situado no Município de Urutai – GO, cadastrado no INCRA sob o Código 935 174 000 345 3, com área total de 278,7ha, ao argumento de que o VTN tributado foi muito superior ao VTN declarado e que a alíquota de 2,0% utilizada para o cálculo foi muito elevada, tendo em vista a localização e utilização dos pastos, plantações e reservas naturais.

A autoridade monocrática, através da Decisão de fls. 22/26, julgou a ação fiscal procedente, com fundamento no art. 3º, § 4º, quanto à revisão da base de cálculo (VTNm tributado), e no art. 5º, quanto à redução da alíquota de cálculo do imposto, assim ementada:

“ITR/95 – Denega-se a pretensão de alteração do “quantum debeatur” objeto do lançamento impugnado, referente aos elementos:

1. Base de Cálculo (VTN tributado), quando desacompanhada de documento hábil, previsto no artigo 3º, parágrafo 4º, da Lei 8.847, de 28/01/94;
2. Alíquota aplicável correta, por estar em conformidade com as disposições do artigo 5º da Lei 8.847/97.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.”

Com guarda do prazo legal (fls. 27), veio o Recurso Voluntário de fls. 28/29, que, na realidade, não passa de uma informação sobre a situação do referido imóvel rural em junho de 1997 e requerimento a este 2º Conselho de Contribuintes de revisão da alíquota, sob o argumento de que esta depende do aproveitamento da área já melhorada, do rendimento da propriedade, levando-se em conta as áreas de reservas permanente e legal e as imitações de uso do imóvel rural, em face dessas áreas, associada à baixa fertilidade do solo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.035439/96-37
Acórdão : 203-06.312

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

O desate da presente lide fiscal se faz com base na prova dos autos, tão-somente porque dela não se emergem questões jurídicas de maiores indagações.

O Requerente solicitou a redução da alíquota de cálculo do imposto, alegando que esta depende do aproveitamento do imóvel rural, levando-se em conta as áreas de reserva permanente e legal, associada à baixa fertilidade do solo.

Do exame dos autos, verifica-se que, em face de o referido imóvel rural ter apresentado grau de utilização efetiva de sua área aproveitável inferior a 30,0%, foi aplicada ao lançamento a alíquota base máxima para imóveis de seu tamanho e região e a de cálculo foi agravada com a multiplicação por dois, nos termos do § 3º do art. 5º da Lei nº 8.847/94.

A alíquota base, de acordo com o art. 5º do diploma legal citado acima, é fixada em função do tamanho do imóvel rural, em hectares, do percentual de utilização efetiva da área aproveitável do respectivo imóvel rural e das desigualdades regionais.

O lançamento contestado e, conseqüentemente, as alíquotas apuradas, tiveram como base de cálculo a DITR entregue pelo próprio contribuinte, na qual se apurou um grau de utilização efetiva da área aproveitável do imóvel rural de apenas 25,1%, resultando alíquota máxima para imóveis do seu tamanho, bem como seu agravamento.

A redução da alíquota base e a exclusão do seu agravamento (multiplicação por dois) dependem da retificação da distribuição da área total do imóvel rural em: reservas permanente e legal, culturas agrícolas e vegetais e pastagem nativa e artificiais no ano de 1994.

No entanto, na fase inicial, o Requerente não trouxe aos autos documentos, tais como: Laudos Técnicos agrônômicos, demonstrando as atividades econômicas exploradas no imóvel rural no ano de 1994, matrícula do imóvel com averbação de reserva legal, e outros, comprovando erro no preenchimento da DITR.

Inclusive, em face dos princípios da verdade material e da informalidade, caso nesta fase o Recorrente tivesse juntado ao recurso, ora em julgamento, os documentos citados no parágrafo anterior, retratando a situação do imóvel rural no ano de 1994, estes certamente seriam



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.035439/96-37**Acórdão : 203-06.312**

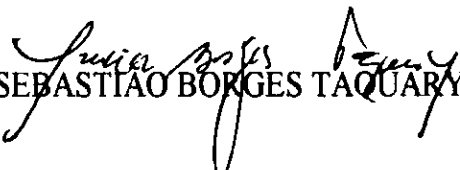
acolhidos, permitindo-se a retificação da declaração, apurando-se no novo grau de utilização da área aproveitável e novas alíquotas e base de cálculo do imposto.

Cabe, ainda, ressaltar que as informações constantes do Recurso Voluntário de fls. 28/29 retratam a situação do imóvel rural em junho de 1997, enquanto o lançamento contestado teve como base de cálculo a declaração de 1995, que retratou a situação do imóvel rural no ano de 1994.

Por todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso para confirmar, como confirmo, a decisão recorrida, por seus judiciosos fundamentos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2000


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY